



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001828/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.266 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente MUNICÍPIO DE OURINHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

NULIDADES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO E AUTO DEVIDAMENTE MOTIVADOS.

1. A fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente.
2. O acórdão recorrido enfrentou todas as matérias suscitadas, fazendo-o de forma devidamente motivada e fundamentada, não havendo nem persistindo, pois, qualquer vício de motivação que pudesse ter obstaculizado os direitos de defesa e do contraditório.

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada e nem mesmo retificou os valores constituídos no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, no montante de R\$58.496,51, para a constituição e cobrança das contribuições devidas à seguridade social, correspondentes às contribuições descontadas dos segurados contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos e membros do conselho tutelar, que lhe prestaram serviços no período fiscalizado.

De acordo com o relatório fiscal, a base de cálculo foi apurada com base nos valores constantes em recibos de pagamento de autônomos, notas de empenho, contratos de prestação de serviços, GFIPs, entre outros.

O município apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou:

1. a nulidade do auto de infração por não atender ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, alegando a inexistência, nos autos, da descrição objetiva dos fatos que teriam gerado a obrigação e os respectivos enquadramentos legais;
2. o auto de infração não veio instruído com demonstrativo apto a indicar exatamente quais receitas integraram a base de cálculo, em cada período de apuração, inviabilizando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa;
3. impugna expressamente a totalidade dos valores registrados no auto de infração, aduzindo serem os mesmos indevidos;
4. requer a realização de diligência com a finalidade de decompor e destacar separadamente os valores e respectivas rubricas que integram os valores tributáveis. Apresenta os quesitos e indica assistente técnico;
5. requer, finalmente, o acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, requer a insubsistência e o arquivamento do auto de infração.

Tendo em vista a diligência solicitada nos autos do processo nº 11444.001827/2008-01, ao qual este se encontra apensado, e considerando que o seu resultado

poderia influenciar o julgamento deste processo, os autos foram encaminhados à DRF de origem para manifestação da autoridade autuante.

Foi, então, apresentada a planilha contendo a relação pormenorizada dos transportadores autônomos, dos membros do conselho tutelar e dos contribuintes individuais incluídos nos levantamentos B1 e B3.

Na oportunidade, a autoridade fiscal apresentou esclarecimentos acerca dos valores lançados e a sua correspondência com as planilhas apresentadas pela fiscalização, manifestando-se pela manutenção do lançamento fiscal.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, reiterando os argumentos da impugnação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui obrigação da empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os elementos necessários ao seu correto entendimento.

O contribuinte foi intimado da decisão em 21/08/2013 e interpôs recurso voluntário em 06/09/2013, no qual reiterou os seguintes fundamentos de sua impugnação:

1. existência de cerceamento de defesa diante da ausência de especificação da matéria tributável e da falta de específica descrição dos fatos que ensejaram a autuação;
2. a modificação de ofício no lançamento, realizada em sede de diligência determinada pela DRJ no processo principal, importou explícita alteração do critério jurídico do lançamento;
3. no mérito, afirma que a decisão recorrida não motivou adequadamente a "pertinência dos valores registrados no auto de infração".

Sem contrarrazões ou manifestação pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Das questões preliminares

2.1 DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em tópico de mérito, o recorrente afirma que a decisão recorrida não teria motivado adequadamente a pertinência dos valores registrados no auto de infração.

Essa alegação será recebida como preliminar, pois, se fosse acolhida, implicaria a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa.

Significa dizer que se a decisão recorrida tivesse vício de motivação, este Conselho teria que declarar a sua nulidade (art. 59 do Decreto 70235/72), o que impediria o exame de mérito do Auto de Infração.

O que se observa, contudo, é que a fiscalização, ao examinar as folhas de pagamento, os recibos de pagamento de autônomos, as notas de empenho, as notas fiscais de prestação de serviços, os contratos de prestação de serviços, o livro razão analítico de despesas e de fornecedores, as rescisões de contrato de trabalho, as GFIPs, entre outros documentos elaborados pelo próprio sujeito passivo ou por ele detidos, identificou o fato gerador das contribuições ora lançadas, procedendo, ainda, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do tributo devido, à identificação do sujeito passivo, enfim, realizando todos os atos necessários à constituição do crédito.

Foram relatados todos os fatos que, no entender da autoridade autuante, implicavam o dever de pagar o tributo e os demais consectários legais dele decorrentes (tais como juros e multa) e o auto tem vários anexos, entre os quais o anexo "*FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO*".

A DRJ, ainda, antes de proceder ao julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, converteu o julgamento em diligência, para fazer constar nos autos a relação pormenorizada dos transportadores autônomos, dos membros do conselho tutelar e dos contribuintes individuais, inclusive com a apresentação das planilhas demonstrativas, o que trouxe maior clareza à fiscalização, propiciando um trabalho mais adequado à defesa do contribuinte.

Ademais, e noutro giro, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação; o Auto ainda contém clara descrição do fato

gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Ou seja, a fiscalização transcorreu dentro da mais restrita legalidade e não houve qualquer inobservância ao direito de defesa do recorrente.

Ao julgar a impugnação do sujeito passivo, por outro lado, impugnação que estava mais centrada em teses preliminares do que propriamente meritórias, a Delegacia de Julgamento enfrentou todas as matérias suscitadas, fazendo-o de forma devidamente motivada e fundamentada, não havendo nem persistindo, pois, qualquer vício de motivação que pudesse ter obstaculizado os direitos de defesa e do contraditório.

Nesse contexto, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de nulidade do Auto de Infração.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

Segundo o recorrente, a modificação de ofício no lançamento, realizada em sede de diligência determinada pela DRJ, importou explícita alteração do seu critério jurídico.

Entretanto, verifica-se que a fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada e nem mesmo retificou os valores constituídos no Auto de Infração.

A diligência apenas esclareceu os dados que não estavam no relatório fiscal e nos anexos do auto, propiciando, como se disse, um trabalho mais adequado à defesa do contribuinte.

Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci